



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, na origem), do Ministério Público da União, que *dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, na origem), do Ministério Público da União (MPU), que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A remuneração dos cargos efetivos é hoje composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU), além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, conforme prevê a Lei nº 11.415, de 2006.

O PLC prevê, ainda, o reajuste de 12% no vencimento básico dos analistas e técnicos, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas.



Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2019, o vencimento dos servidores variará da seguinte forma, conforme a classe e o padrão na carreira (Anexo II):

- a) Analista, de R\$ 5.189,71 a R\$ 7.792,30;
- b) Técnico, de R\$ 3.163,07 a R\$ 4.749,33.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados também eleva o percentual da GAMPU incidente sobre o vencimento básico, de 90% para 140%.

O PLC reproduz as disposições da Lei nº 11.415, de 2006, que preveem a concessão do **Adicional de Qualificação (AQ)** aos portadores de título, diploma ou certificado; da **Gratificação de Perícia**, que passa a ser devida ao Analista designado pelo CNMP que realizar atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma de regulamento; da **Gratificação de Projeto** e da **Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)**, as três últimas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal (arts. 14 a 17).

Determina, ainda, a concessão da GAS no percentual de 25% do vencimento básico mensal, no caso de servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União (art. 17, § 2º).

O substitutivo da Câmara dos Deputados também reajusta os valores da retribuição pelo exercício de cargo em comissão a partir de 1º de junho de 2016, que variam de R\$ 3.461,96 a R\$ 14.607,74 (Anexo V). Os níveis 1 a 4 são reajustados em 16% e os níveis 5 a 7, em 25%.

A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata o PLC, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores estabelecidos para os cargos efetivos e os cargos em comissão.



A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador José Pimentel.

Em 15 de junho de 2016, a CCJ aprovou relatório deste relator, favorável à matéria e contrário à Emenda nº 1, passando a constituir o Parecer da CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em análise consiste em Emenda Substitutiva do Plenário da Câmara dos Deputados, incorporando integralmente o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em 25 de agosto de 2015, e devolvido à Casa de Origem, quando da deliberação do PLC nº 41, de 2015 (PL nº 7.919, de 2014, na origem) também de autoria do Ministério Público da União, com pequenas inovações.

Desta forma, consideramos que os dispositivos em exame já foram analisados e aprovados pelo Senado Federal, visto que as inovações dizem respeito basicamente à data inicial de concessão dos reajustes remuneratórios, que foram estabelecidos anteriormente em 1º de janeiro de 2016, e passam agora para 1º de junho do mesmo ano.

Todavia, importante ressaltar, no âmbito das competências desta Comissão de Assuntos Econômicos, que nos termos do próprio PLC nº 26, de 2016, as despesas dele resultantes ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao MPU e ao CNMP, com sua eficácia condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, em atendimento ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal (CF), e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as planilhas anexadas ao projeto, estando o mesmo, portanto em consonância com a regulamentação pertinente.



Na justificação original do projeto, argumenta-se que além da questão remuneratória objetiva-se sanar discrepâncias que vêm dificultando o perfeito desempenho institucional tanto do MPU como do CNMP, donde concluímos ser a matéria oportuna e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador VALDIR RAUPP, Relator